



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.821, DE 2024

(Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e financeiros para empresas que adotem práticas de economia circular, promovendo a reciclagem, o reuso de materiais e o design sustentável, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1755/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2024
(Do Senhor Dep. Max Lemos)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e financeiros para empresas que adotem práticas de economia circular, promovendo a reciclagem, o reuso de materiais e o design sustentável, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui mecanismos de fomento à economia circular, por meio de incentivos fiscais e financeiros para empresas que implementem soluções voltadas à reciclagem, reuso de materiais e design sustentável, com o objetivo de reduzir a geração de resíduos e promover a sustentabilidade ambiental.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Economia Circular: Modelo de produção e consumo que prioriza a reutilização, a reciclagem e a extensão da vida útil de produtos e materiais, reduzindo a extração de recursos naturais e a geração de resíduos;

II – Práticas de Economia Circular: Adoção de estratégias como design para desmontagem, uso de materiais recicláveis, sistemas de logística reversa e recuperação de resíduos.

Art. 3º As empresas que adotarem práticas de economia circular terão direito aos seguintes benefícios:

I – Redução de Impostos: Redução de até 20% no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme regulamentação;

II – Créditos Financeiros: Acesso prioritário a linhas de crédito com juros subsidiados para projetos que demonstrem impacto positivo em reciclagem, reuso ou design sustentável;

III – Certificação Sustentável: Selo nacional de economia circular, que permitirá destaque no mercado consumidor e em processos de compras públicas.

Art. 4º As empresas interessadas em obter os benefícios previstos nesta lei deverão:





I – Apresentar projetos detalhados que comprovem a implantação de práticas de economia circular;

II – Submeter-se à auditoria de órgãos competentes para verificação do impacto ambiental e da conformidade com esta lei;

III – Divulgar relatórios anuais de desempenho ambiental e social.

Art. 5º O Poder Executivo será responsável por:

I – Regulamentar os critérios para a concessão de incentivos previstos nesta lei;

II – Criar um comitê interministerial para monitorar e avaliar a implementação das práticas de economia circular;

III – Promover campanhas de conscientização e capacitação sobre a importância da economia circular.

Art. 6º Os recursos necessários para o cumprimento desta lei poderão ser obtidos por meio de:

I – Realocação de fundos destinados ao desenvolvimento sustentável;

II – Parcerias público-privadas (PPPs);

III – Apoio de organismos internacionais voltados para o meio ambiente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

A economia circular é essencial para garantir a sustentabilidade ambiental, reduzindo a pressão sobre os recursos naturais e minimizando os impactos da geração de resíduos. Este projeto de lei busca fomentar a transição para um modelo de desenvolvimento mais eficiente, promovendo a inovação e a competitividade empresarial enquanto protege o meio ambiente. Além disso, os incentivos previstos contribuem para estimular investimentos em tecnologias e práticas sustentáveis, beneficiando tanto a economia quanto a sociedade.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2024.

Deputado Max Lemos PDT/RJ

